

Hei por bem decretar a submissão ao regime florestal, por se acharem nos casos previstos pelo artigo 25.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901, a charneca dos Marrazes, medindo 107^h,50, pertencente á Camara Municipal de Leiria e Junta de Parochia dos Marrazes; a do Pinheiro, medindo 71^h, pertencente á mesma junta de parochia; a de Azabueho, medindo 34^h,75, e a de Quintas, com 4^h,79, pertencente á Junta de Parochia da freguesia dos Pousos; e bem assim uma faixa de terreno nos barrancos de Valle do Salgueiro e Valle da Serrana, pertencente á Junta de Parochia da freguesia da Caranguejeira, com as condições propostas pelas referidas corporações, e que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixam assinadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1903.==REI.== *Conde de Paçõ-Vieira.*

Condições para a submissão ao regime florestal das charnecas dos Marrazes, Pinheiro, Azabueho, Quintas e das faixas de terreno nos barrancos de Valle de Salgueiro e Valle da Serrana, no districto de Leiria, a que se refere o decreto d'esta data

1.^a

Obriga-se o Governo a ceder gratuitamente aos povos das freguesias limitrophes, que usufruíam direitos nas respectivas charnecas, os matos, as braças sêcas, as ramas verdes provenientes de futuros cortes, as primeiras limpezas provenientes de novas sementeiras, as varolas em desbaste com dimensão inferior a 0^m,06, e bem assim a autorizar, por meio de licenças gratuitas, o pascigo fora dos locais onde a apascentação do gado possa ser prejudicial ás sementeiras naturaes ou artificiaes, e aos povoaamentos ainda novos.

2.^a

Participação, por parte das respectivas corporações, á quarta parte das toragens dos cortes principaes da futura mata, quer em producto, quer em dinheiro.

3.^a

Proceder-se-ha á demarcação das charnecas cedidas e levantamento das respectivas plantas, nas quaes se consignará a parte das mesmas charnecas que as corporações desejam reservar para fins especiaes, e de que se dará uma copia a cada uma das mesmas corporações.

4.^a

Os rendimentos da charneca dos Marrazes, a que se refere a condição 2.^a, serão divididos em partes iguaes, pela Camara Municipal de Leiria e Junta de Parochia dos Marrazes, a cujas corporações pertence a mesma charneca, conforme pelas mesmas corporações foi legalmente estatuido, pertencendo portanto a cada uma a oitava parte do rendimento.

5.^a

Exclue-se do polygono dos Marrazes, sujeito ao regime, o Chão da Feira, a carreira de tiro e a fabrica de telha e tejo, devendo o Chão da Feira ser demarcado pelo O. por uma linha parallela na direcção Fonte dos Marrazes, angulo NO. do cemiterio da freguesia dos Marrazes, e tão distante d'esta quanto os trabalhos de correcção dos barrancos e algares o permitam; e bem assim se exclue dos polygonos cedidos pela Junta de Parochia dos Pousos a parte do mesmo denominado do Bailadouro, que confina com o cemiterio publico da mesma freguesia e que esta corporação destina a logradouro do mesmo cemiterio.

Paço, em 3 de outubro de 1903.==*Conde de Paçõ-Vieira.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

1.^a Repartição

Sendo-me presente a deliberação da Junta Geral do districto de Angra do Heroismo, de 16 de setembro do corrente anno, tomando para o respectivo cofre o encargo da despesa com o serviço especial da policia de repressão da emigração clandestina no mesmo districto;

Visto o disposto no artigo 54.º da carta de lei de 27 de junho ultimo e no artigo 16.º do regulamento approved pelo decreto de 3 de julho de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço especial de repressão da emigração clandestina, criado pelo artigo 6.º da carta de lei de 23 de abril de 1896, será desempenhado no districto de Angra do Heroismo nos termos applicaveis dos artigos 1.º a 11.º inclusivamente do regulamento de 3 de julho do mesmo anno, com as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º É fixada em 4:000\$000 réis a despesa annual com o serviço a que se refere o artigo anterior e será incluída annualmente esta quantia, como encargo obrigatorio, no orçamento ordinario da junta geral do mencionado districto, á qual pertencerão tambem obrigatoriamente as despesas da respectiva installação.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços especiaes de repressão da emigração clandestina haverá no districto de Angra do Heroismo:

1 Commissario com o ordenado de 800\$000 réis;

1 Secretario com o de 400\$000 réis; e

6 Agentes com o de 300\$000 réis cada um.

§ 1.º Alem do ordenado só os agentes poderão receber extraordinariamente as gratificações propostas pelo commissario, e exclusivamente fundadas na frequencia e importancia dos serviços por elles prestados, que forem autorizadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, dentro do saldo mensal de cada duodecimo da receita designada no artigo 2.º, deduzidos os ordenados e as outras despesas do serviço.

§ 2.º Será especialmente destinado um agente para a Ilha Graciosa e outro para a de S. Jorge.

Art. 4.º Os logares de commissario e de secretario são de livre nomeação do Governo, e quanto aos agentes se observará o disposto do artigo 3.º do regulamento de 3 de julho de 1896 e no artigo 7.º do decreto de 27 de setembro de 1901; observando-se tambem a respeito de todo o pessoal as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo 3.º, competindo porem ao governador civil a concessão das licenças até trinta dias em cada anno, requeridas pelo commissario.

Art. 5.º Ao commissario de policia especial de repressão da emigração clandestina competem, no districto de Angra do Heroismo, alem das attribuições definidas no artigo 5.º do regulamento de 3 de julho, a designada no artigo 7.º, n.º 5.º, do mesmo diploma.

§ unico. O mesmo commissario será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo commissario do corpo da policia civil.

Art. 6.º Fica sendo da competencia da policia especial de repressão da emigração clandestina a fiscalização policial, no referido districto, da saída de viajantes pela via maritima.

Art. 7.º (transitorio). Só depois de approved superiormente o competente orçamento da Junta Geral do districto de Angra do Heroismo, em que sejam incluídas as despesas de installação, a que se refere o artigo 2.º, e os duodecimos das despesas de pessoal e material, correspondentes ao periodo, durante o qual haja de vigorar o

mesmo orçamento, poderão ter plena execução as disposições d'este decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de outubro de 1903. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Manoel Raphael Gorjão* — *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* — *Conde de Paçô-Vieira*.

D. do G. n.º 226, de 9 de outubro de 1903.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a commissão administrativa das obras de conservação, reparação e melhoramentos dos edificios hospitalares, de Lisboa, criada por decreto de 28 de junho de 1902:

Hei por bem approvar as instrucções que baixam com o presente decreto assinadas pelo Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de outubro de 1903. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Conde de Paçô-Vieira*.

Instrucções para o funcionamento da commissão administrativa de obras de conservação, reparação e melhoramentos dos edificios hospitalares, criada por decreto de 26 de junho de 1902

CAPITULO I

Disposições geraes

As obras de conservação, reparação e melhoramentos dos edificios hospitalares a cargo da commissão administrativa criada por decreto de 26 de junho de 1902, e bem assim as construcções de que a mesma commissão for pelo Governo encarregada de executar, regulam-se pelas instrucções constantes dos artigos seguintes:

Art. 1.º É facultativo á commissão executar por si ou por meio de concurso as obras que estiverem a seu cargo.

Art. 2.º As construcções novas, as grandes reparações ou ampliações hospitalares nunca se executarão sem que previamente tenham sido organizados os respectivos projectos e orçamentos pelo engenheiro vogal da commissão administrativa, approvados por esta commissão e pelo Ministro do Reino.

Art. 3.º As obras de simples reparação, conservação ou melhoramentos dos edificios hospitalares, que tenham de ser executados pela commissão dentro das verbas que pelo Governo hajam sido destinadas para tal fim, não carecem de approvação especial do Ministro.

CAPITULO II

Fornecimentos

Art. 4.º Os fornecimentos para as obras que directamente tenham de ser executadas pela commissão administrativa realizar-se-hão ou por concursos geraes, ou por concursos limitados, ou por contratos celebrados particularmente, ou por compras directas no mercado.

Art. 5.º As condições para o concurso deverão ser em geral as seguintes:

1.ª Indicação precisa do logar em que é feito o contrato e dos depositos em que devem ser entregues os fornecimentos.

2.ª Duração do contrato, prazos fixados para a sua execução, prazos fixados para a substituição dos artigos não approvados no acto da entrega, prazos fixados para serem retirados os artigos rejeitados. A fixação d'estes prazos será muito precisa, porquanto é o ponto de partida para a imposição das penalidades em caso de demora.

3.ª Indicação das quantidades dos artigos a fornecer, se o contrato se fizer sobre quantidades fixas, ou fixação de um concurso provavel, caso o contrato não deva ou não possa admittir quantidades fixas.

4.ª Caderno de encargos minucioso quanto possivel, indicando todos os processos a seguir e as experiencias a executar no acto da recepção dos artigos, ou durante a construcção, se se tratar de qualquer obra.

5.ª Fixação da forma como os concorrentes devem redigir as suas propostas e indicação da unidade adoptada para cada um dos artigos.

6.ª Minuta do que deve ser escrito no envolvero exterior da proposta.

7.ª Fixação de qual deva ser o contrahente a cujo cargo ficam as despesas de transporte, descarga, remoções para vistorias, direitos alfandegarios e outros impostos, avarias no acto da remoção, etc.

Em principio geral deverá sempre estabelecer-se que os artigos sejam fornecidos livres de todas as despesas e postos nos competentes depositos dos hospitaes.

8.ª Deposito provisorio a fazer no cofre da thesouraria dos hospitaes antes da entrega das propostas, como garantia das mesmas, devendo este deposito ser de 3 por cento (tres por cento) do valor presumivel da arrematação, servindo de base para este calculo a quantidade provavel do consumo e o preço da ultima arrematação, ou do ultimo fornecimento, não devendo porem o deposito ser inferior a 10\$000 réis nem superior a 200\$000 réis.

9.ª Deposito definitivo de 10 por cento (dez por cento) antes da assinatura do contrato para garantir o cumprimento d'este. Os depositos definitivos serão feitos na Caixa Geral de Depositos, em dinheiro, ou em titulos de divida publica, pelos preços do mercado, ou na thesouraria dos hospitaes, em dinheiro, quando garantirem fornecimentos de valor não excedente a 300\$000 réis.

10.ª Penalidades em que incorre o fornecedor faltando no todo, ou em parte, ás condições ajustadas.

11.ª Prazos e formas de se effectuarem as recepções dos artigos e seus pagamentos.

§ unico. Alem das condições geraes enumeradas neste artigo, deverão estipular-se todas as especiaes que se julgarem convenientes para a perfeita execução dos contratos.

Art. 6.º Nas condições de arrematação, os artigos que se pretendam arrematar serão referidos a amostras ou padrões, guardados ou reservados nos respectivos depositos dos hospitaes.

Art. 7.º Os fornecimentos só poderão adjudicar-se a industriaes, ou productores das respectivas especialidades, ou a commerciantes estabelecidos, cujo trafico inclua o artigo que se propõem arrematar.

Art. 8.º Os concursos geraes serão feitos perante a commissão administrativa, precedendo annuncios publicados em tres numeros alternados da Folha Official e de dois jornaes dos mais lidos de Lisboa e affixados á porta da secretaria da administração dos hospitaes; e deverão indicar:

- a) O objecto da arrematação;
- b) A importancia do deposito provisorio;
- c) O local onde devem ser examinadas as condições, amostras, typos, cadernos de encargos e quaesquer indicações especiaes, sobre o objecto da arrematação;